

2.º Os nomes de quem presidiu e dos vogais que compareceram;

3.º As reclamações suscitadas pela leitura da acta antecedente, e das resoluções tomadas pelo Conselho a tal respeito;

4.º O expediente de que se tiver dado conta ao Conselho e o destino que teve;

5.º A entrega dos requerimentos apresentados pelos vogais e a indicação dos que tiverem seguimentos ou indeferimentos;

6.º A matéria designada para a ordem do dia;

7.º A entrega de todas as moções, emendas, aditamentos, substituições e quaisquer outras propostas apresentadas durante a discussão, declarando-se se foram ou não admitidas e que destino tiveram;

8.º O resultado das votações, indicando-se o número de votos a favor ou contra e o nome dos vogais que aprovaram ou rejeitaram;

9.º Todos os actos em discussão havidos na sessão;

10.º A hora em que foi encerrada a sessão.

Disposições disciplinares

Art. 87.º É applicável aos funcionários do Instituto o decreto de 23 de Fevereiro de 1913, respeitante a funcionários civis dos diversos Ministérios, observando-se as modificações constantes do presente regulamento.

Art. 88.º O Conselho Disciplinar é constituído pelo administrador geral do Instituto, ou seu substituto legal e dois vogais do Conselho de Administração por este anualmente eleitos.

Art. 89.º As penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 6.º do regulamento citado são da competência do Conselho ou do administrador geral por delegação deste, com recurso para o Ministro, interposto no prazo de quarenta e oito horas contadas da comunicação official.

§ único. As penas dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo podem ser applicadas pelos directores de estabelecimentos, quando para isso tiverem delegação permanente do Conselho.

Art. 90.º O Conselho só imporá a pena do n.º 5.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar depois de reunido o Conselho Disciplinar do Instituto. O Conselho do Ministério do Trabalho será ouvido sempre que o Ministro exerça directamente ou por via de recurso, a sua competência disciplinar.

Art. 91.º Ao administrador geral e aos vogais do Conselho de Administração é applicável o disposto no § 5.º do artigo 2.º do regulamento disciplinar de 23 de Fevereiro de 1913.

Secretaria do Conselho

Art. 92.º É secretário do Conselho, sem voto, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, o director dos Servi-

ços da Secretaria Central, a cargo do qual ficará o expediente do mesmo Conselho.

Art. 93.º Compete ao secretário:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;

2.º Dirigir toda a escrita burocrática, tanto de expediente, como documental, das funções do Conselho;

3.º Assinar o expediente, os avisos de convocação do Conselho, sob indicação do presidente;

4.º Submeter ao presidente o expediente que careça da sua assinatura;

5.º Levar à resolução do Conselho os negócios do expediente da exclusiva competência deste e dirigir o arquivo da secretaria do Conselho.

Aprovado em sessão do Conselho de Administração de 19 de Abril de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Bartholomeu de Sousa Severino*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 6:686

Atendendo ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura;

Considerando que foram observadas as prescrições que o artigo 103.º e § único de mesmo decreto consigna;

Tendo em atenção que a Junta Geral do distrito de Braga tem inscrita no orçamento a verba de 1.500\$ para subsidiar um posto agrário na região Minho Central;

Estando consignada na proposta para o ano económico corrente a verba destinada ao custeio do mesmo estabelecimento:

Sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um posto agrário nos subúrbios da cidade de Braga, sede da 2.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo anterior denominar-se há Posto Agrário do Minho Central e será destinado à cultura moderna e intensiva de cereais, horticola e pratense e à exploração pecuária.

Art. 3.º As despesas com o custeio e renda serão pagas pela verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica Posto Agrário de Braga, devendo no futuro orçamento ser incluída a importância da renda da propriedade, que é de 2.500\$.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Luis Ricardo*.